



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
(CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA)
GABINETE DO VEREADOR HÉBER TIBURTINO**

Autor: Vereador Héber Tiburtino

Estabelece diretrizes para a celebração de contratos de cessão onerosa do direito à denominação de eventos, bens e equipamentos públicos municipais ("Naming Rights"), no âmbito do Município de Patos-PB, e dá outras providências.

O **VEREADOR HÉBER TIBURTINO**, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, faz saber que envia para aprovação o presente projeto de lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a celebração de contratos de cessão onerosa do direito de denominação (**Naming Rights**) pelo Poder Executivo Municipal com pessoas jurídicas de direito privado, visando à associação de marcas a eventos, bens e equipamentos públicos municipais destinados às áreas de:

- I – saúde;
- II – cultura;
- III – esporte;
- IV – educação;
- V – assistência social;
- VI – lazer;
- VII – recreação;
- VIII – meio ambiente;
- IX – mobilidade urbana;
- X – turismo;
- XI – desenvolvimento econômico;
- XII – demais equipamentos públicos de interesse coletivo.

Parágrafo único. A cessão prevista nesta Lei possui natureza exclusivamente publicitária, não implicando alienação, concessão de uso, privatização ou transferência da propriedade do bem público.

Art. 2º Para fins desta Lei, a empresa patrocinadora poderá apenas acrescentar sua marca ou nome empresarial à denominação oficial do bem, evento ou equipamento público.

§1º O nome oficial permanecerá obrigatoriamente preservado.

§2º É vedada a substituição integral da denominação oficial.

§3º A identificação comercial deverá observar padrões definidos pelo Município, preservando o patrimônio histórico, cultural e urbanístico.

Art. 3º Os contratos de Naming Rights serão precedidos de procedimento licitatório, observado o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
(CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA)
GABINETE DO VEREADOR HÉBER TIBURTINO**

§1º Poderão participar da licitação pessoas jurídicas regularmente constituídas e em situação regular perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

§2º Será admitida a participação de consórcios, na forma da legislação vigente.

Art. 4º Os contratos poderão prever, dentre outras obrigações:

- I – pagamento de contraprestação financeira ao Município;
- II – execução de obras de revitalização;
- III – manutenção preventiva e corretiva do equipamento;
- IV – investimentos em acessibilidade;
- V – implantação de paisagismo;
- VI – iluminação;
- VII – instalação de mobiliário urbano;
- VIII – promoção de ações sociais, esportivas, culturais ou ambientais.

Art. 5º Os recursos provenientes dos contratos deverão ser destinados prioritariamente à manutenção, modernização e conservação do equipamento objeto do contrato, podendo o saldo ser aplicado em outros investimentos públicos.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
(CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA)
GABINETE DO VEREADOR HÉBER TIBURTINO

Art. 6º É vedada a celebração de contratos com empresas cujas atividades estejam relacionadas a:

- I – produtos fumígenos;
- II – bebidas alcoólicas, quando incompatíveis com a natureza do equipamento;
- III – armas de fogo;
- IV – pornografia;
- V – jogos de azar ilegais;
- VI – atividades ilícitas;
- VII – organizações condenadas por corrupção, trabalho escravo ou crimes ambientais, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Art. 7º Não poderão ser objeto de Naming Rights:

- I – a sede da Prefeitura Municipal;
- II – a Câmara Municipal;
- III – escolas públicas municipais;
- IV – unidades básicas de saúde;
- V – hospitais públicos;
- VI – equipamentos cuja denominação decorra de determinação legal específica;
- VII – bens tombados, quando houver impedimento legal.

Art. 8º O contrato poderá ter vigência de até 20 (vinte) anos, admitida prorrogação, observado o interesse público e a legislação pertinente.

Art. 9º Todos os contratos firmados com fundamento nesta Lei serão publicados integralmente no Portal da Transparência do Município.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Patos – PB, em 13 de julho de 2026.

Héber Tiburtino Leite
Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
(CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA)
GABINETE DO VEREADOR HÉBER TIBURTINO**

Justificativa

O presente Projeto de Lei busca instituir no Município de Patos um moderno mecanismo de parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada, conhecido internacionalmente como **Naming Rights**, permitindo a associação de marcas a bens, equipamentos e eventos públicos mediante contrapartida financeira ou investimentos diretos.

A proposta preserva integralmente a identidade histórica dos equipamentos públicos, vedando a substituição de sua denominação oficial e permitindo apenas a associação da marca patrocinadora.

A iniciativa representa importante instrumento de captação de recursos sem aumento da carga tributária, possibilitando a revitalização de praças, parques, ginásios, centros culturais, mercados públicos, espaços esportivos e eventos municipais.

Além disso, a proposta observa os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e supremacia do interesse público, harmonizando-se com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com as melhores práticas de gestão pública.

Diante dos benefícios econômicos, urbanísticos e sociais decorrentes da medida, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Patos – PB.

Héber Tiburtino Leite
Vereador